



*Universidade Federal de Minas Gerais
Instituto de Ciências Biológicas
Departamento de Fisiologia e Biofísica
Mestrado Profissional em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual*

BANCA EXAMINADORA – PRIMEIRA ETAPA

A banca examinadora será composta pelos seguintes membros:

Professor Andre Augusto Gomes Faraco

Professora Maria Cecília Pereira

Professor Paulo Afonso Granjeiro

Professor Raoni Barros Bagno

Certifico, para os devidos fins, que os docentes supracitados declararam, nos termos da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que não estão em situação de impedimento ou suspeição para participar da banca examinadora do referido concurso.

*Departamento de Fisiologia e Biofísica. Av Antonio Carlos, 6627 - ICB - UFMG.
31270-901, Belo Horizonte, MG, Brasil
Mestrado Profissional em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual Fone:
(55-31) 3409-2920 E-mail: HYPERLINK
"mailto:inovacaobiofar@icb.ufmg.br" inovacaobiofar@icb.ufmg.br*

DECLARAÇÃO

Em atendimento à Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (art. 18, art.19, art.20 e art.21), os docentes abaixo relacionados declaram, após tomarem conhecimento da relação nominal dos candidatos inscritos para o processo seletivo do Mestrado Profissional em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual para ingresso no 2º. semestre/2023, que não se encontram em situação de impedimento ou suspeição para participarem da banca examinadora do referido concurso.

Nome do Docente	Assinatura	Data
Andre Augusto Gomes Faraco		
Maria Cecília Pereira		
Paulo Afonso Granjeiro		
Raoni Barros Bagno	Raoni Barros Bagno:01208670603  Assinado de forma digital por Raoni Barros Bagno:01208670603 Dados: 2023.06.12 11:56:30 -03'00'	

Legislação citada na Declaração

I - Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

.....

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

DECLARAÇÃO

Em atendimento à Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (art. 18, art.19, art.20 e art.21), os docentes abaixo relacionados declaram, após tomarem conhecimento da relação nominal dos candidatos inscritos para o processo seletivo do Mestrado Profissional em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual para ingresso no 2º. semestre/2023, que não se encontram em situação de impedimento ou suspeição para participarem da banca examinadora do referido concurso.

Nome do Docente	Assinatura	Data
Andre Augusto Gomes Faraco		
Maria Cecília Pereira		
Paulo Afonso Granjeiro	 Documento assinado digitalmente PAULO AFONSO GRANJEIRO Data: 12/06/2023 12:50:12-0300 Verifique em https://validar.it.gov.br	
Raoni Barros Bagno		

Legislação citada na Declaração

I - Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

.....

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

DECLARAÇÃO

Em atendimento à Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (art. 18, art.19, art.20 e art.21), os docentes abaixo relacionados declaram, após tomarem conhecimento da relação nominal dos candidatos inscritos para o processo seletivo do Mestrado Profissional em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual para ingresso no 2º. semestre/2023, que não se encontram em situação de impedimento ou suspeição para participarem da banca examinadora do referido concurso.

Nome do Docente	Assinatura	Data
Andre Augusto Gomes Faraco	 Documento assinado digitalmente ANDRE AUGUSTO GOMES FARACO Data: 12/06/2023 11:59:56-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br	
Maria Cecília Pereira	 Documento assinado digitalmente MARIA CECILIA PEREIRA Data: 12/06/2023 14:42:34-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br	
Paulo Afonso Granjeiro		
Raoni Barros Bagno		

Legislação citada na Declaração

I - Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

.....

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.